

GREVES ATÍPICAS

Ildélio Martins (*)

1 — A Constituição brasileira de 1946 rompeu com o sistema previsto na Carta de 37, onde a greve fora, ao lado do **lock-out**, considerada recurso anti-social, "nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional". É bem verdade que graves contingências econômicas, emergentes em 1945, haviam determinado um abrandamento necessário da proibição absoluta, instituída no art. 139 da Carta Política de 37, a qual não obstante a queda do regime, verificada a 29 de outubro de 1945, era ainda o suporte basilar dos atos do governo então instaurado.

Em 1945, as Instituições até aí vigentes, proibitivas de greve, foram avassaladas por uma sucessão de paredes, em condições alarmantes, ameaçando as estruturas em que o País buscava firmar-se.

Não bastou o anátema constitucional da greve como recurso anti-social e nocivo, emparelhando com tipicidades criminais inscritas no Código Penal e na Lei de Segurança Nacional. A pressão sobre as autoridades e mesmo sobre os Tribunais era violenta (1).

E, então, o convencimento da deterioração do princípio constitucional proibitivo determinou a necessidade de se quebrantar a excomunhão maior das greves, para que se tentasse um inadiável ajustamento jurídico à realidade, na busca necessária de uma sincronização atual, de um reajustamento harmônico da lei com o fato social.

Cedeu-se, dessa forma, ao imperativo do "abandono de certos princípios jurídicos" — di-lo **Orlando Gomes** (2) — "a fim de que o governo pudesse enfrentar a situação, tentando recompor o profundo desequilíbrio favorecido pelas greves".

Já nesse tempo, a 8 de março de 1945, firmara-se a Ata de Chapultepec, recomendando aos seus signatários — e o Brasil o faz — também o reconhecimento do direito de associação dos trabalhadores, do contrato coletivo e do direito de greve.

(*) Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho.

(1) Vasco de Andrade (A origem das greves - in Legislação do Trabalho - São Paulo - Vol. IX - 1945) descortina o panorama debuchado, em 1945, pelos movimentos paredistas, fixando-se nos seus reflexos sobre a economia de São Paulo: "O mês de maio assinalou o ponto alto na maré montante das greves, de que tanto se ressentiu a economia paulista. Houve um momento em que, além das paralisações esporádicas nos transportes ferroviários, se assinalaram centenas de fábricas improdutivas. Tecelões, metalúrgicos e vidrelros, além de um grande número de outras atividades menos significativas pela quantidade, marcaram em branco seus cartões de freqüência aos estabelecimentos industriais paulistanos. A certa altura chegou-se mesmo anunciar dia para início de uma greve geral.

(2) Gomes, Orlando - "Direito do Trabalho (Estudos)" - 2.ª edição - S.A. Artes Gráficas - Salvador Bahia - 1950 pág. 274.

Condicionado por essas circunstâncias, e por tais influxos impulsionado, foi, a 15 de março de 1946, promulgado o Decreto-lei n. 9.070 que dispôs sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho.

Nesse documento, por extravagante paradoxo, regulamentou-se o exercício de um direito proscrito pela nossa Carta Política então vigente.

Já se não enfrentava um recurso anti-social e contrário aos superiores interesses da produção e da economia nacional, para se admitir o movimento paredista, ainda que como recurso de que só seria permitido lançar mão "depois de esgotados os meios legais para remediar as suas causas".

A parte introdutória desse decreto-lei, desenvolvida em cinco considerandos, é, na verdade, uma tentativa de conciliação da sistemática do diploma constitucional de 1937 com as novas imposições do momento social que tripudiavam sobre a proibição absoluta do exercício da greve.

Uma panacéia era, ademais, sem vigor bastante para obstar a conquista violenta das reivindicações operárias porque lhe não foram contemporâneas as medidas eficazes para sufocar, no seu nascedouro, na sua origem, as causas determinantes das greves. Procurou-se, apenas, atalhar os seus efeitos com o esquecimento do que, sem dúvida, convence **Pontes de Miranda** ⁽³⁾, ao afirmar que a vedação da greve, tanto quanto a do **lock-out**, exige "técnica adequada que lhes combatam, ao mesmo tempo, as causas e os efeitos. A simples proibição não bastaria".

2 — Paralelamente ao princípio constitucional de 1946 que consagrou o exercício da greve, caminhou esse Decreto-lei 9.070, nascido da luta dos fatos contra a ordem jurídica do seu tempo.

As constituições brasileiras anteriores, a do Império de 1824, a de 1891 e a de 1934 guardaram apatia ao tema.

A conciliação do direito com a contingência social se tentara, com esse diploma, sem as excelências precisas de uma realização ideal. Mais que conciliação, diríamos que a ordem jurídica cedera à pressão dos tempos. Esse processo de ajustamento contínuo e impenitente prosseguiu até à promulgação da Lei n. 4.330, em 1964.

Certamente que, nos dezoito anos que assistiram a sua permanência, o Decreto-lei n. 9.070 sofreu o desbastamento natural operado pela jurisprudência dos tribunais, na observação das reações que provocava a sua interferência nas relações jurídicas a que fora afeito, num permanente e constante esforço de adaptação aos fins que lhe foram propícios.

Esse esforço encontra qualificação significativa, em uma penetração analítica de **Russomano**, colhida no precioso manancial de sua colaboração, sempre notável, ao aprimoramento jurídico brasileiro ⁽⁴⁾: "Isto vem demonstrar" adverte, "a observação antiga de que os fatos se rebelam contra a lei, mais comumente do que nós supomos, e a observação atual de que, em matéria de greve, talvez mais do que em qualquer outra área do Direito, se sente a força dos acontecimentos — com

(3) Pontes de Miranda - "Comentários à Constituição de 1946" (art. 158) - Livraria Boffoni - Rio - 1947 - Vol. 4 - pág. 64.

(4) Russomano, Mozart Victor - "Direito Sindical - Princípios Gerais" - José Konfino, editor - 1975.

suas implicações políticas — que, ao se precipitarem na História, arrastam consigo as formulações normativas”.

Em 1964, novos abalos nas instituições políticas brasileiras, significando alteração do regime.

Rompimento com o passado, necessariamente. E, então, na trilha dos novos sucessos políticos, surgiu a Lei n. 4.330, em 1.º de junho de 1964, forçando novos rumos ao exercício da greve, atentos à nova realidade, se não social pelo menos política, à evidência.

Essa Lei n. 4.330/64 não prima por uma perfeição técnica mas tenta submeter-se ao que os tempos então lhe favoreciam como regulamentação da greve.

Preocupa-se em conceituar a legitimidade do seu exercício, e também nela sublinha ilegalidade nas condições que enumera.

O exercício legítimo da greve, entende-a essa lei na “suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregador, por deliberação de assembleia-geral de entidade sindical representativa da categoria profissional interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes na empresa ou empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com a indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados”, na forma e de acordo com as disposições aí previstas.

De quanto expresso, afastam-se a participação de quem não seja empregado da empresa objetivada pela paralisação bem como as motivações que não pertinem com melhoria ou permanência de condições de trabalho. Abominadas, expressamente, as greves políticas e as de solidariedade, vazias de conteúdo reivindicatório de interesse da categoria profissional.

Não legitima seu exercício aos funcionários e servidores públicos e autárquicos, salvo quando se tratar de serviço industrial e estiver o pessoal sob o amparo da lei do trabalho. Essa restrição absorveu, em 1967, cunho constitucional.

Submete essa lei à eclosão da greve a prévia notificação do empregador sobre as reivindicações aprovadas em assembleia-geral, com prazo certo de 5 dias assinado para resposta.

Ao seu exercício, deve preceder a desocupação do estabelecimento, com o abandono pacífico do trabalho, garantido o acesso à empresa aos que queiram prosseguir na prestação laboral.

São garantias aos grevistas, o aliciamento pacífico, a coleta de donativos e o uso de cartazes alusivos exclusivamente ao movimento e não ofensivos, a proibição ao empregador de admissão de empregados em substituição aos grevistas, a preservação contra constrangimentos ou coação desde a preparação à eclosão da greve, impossibilidade de pressão ou detenção dos dirigentes da entidade sindical interessada, salvo flagrante delito ou obediência a mandado judicial.

Não perdem os grevistas os salários correspondentes à duração da greve e se lhes assegura o cômputo do período respectivo como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, total ou parcialmente, as reivindicações objetivadas.

A Justiça do Trabalho intervém quando, frustrada a conciliação, é-lhe presente o litígio, em forma de dissídio coletivo, por atividade do Ministério Público.

Peremptoriamente ilegal a greve, se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas para a sua eclosão; se tiver por objeto reivindicações que hajam sido julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, há menos de 1 ano; sob *motivação política ou de solidariedade, alheia à reivindicação* de interesse da categoria profissional; que objetive alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apóiam.

Nesse passo, uma ponderação.

Forçoso reconhecer que o enquadramento de uma ilegalidade se faz trabalho penoso e de difícil consecução, no quadro apresentado pela Lei n. 4.330/64, salvo quando se detém na materialidade conspícua da inobservância dos prazos aí expressamente fixados. Realmente, os demais fatos que poderiam fazer vingar uma ilegalidade confinam, com elas se comprometendo, as circunstâncias emergentes, configuradoras, eventualmente, de uma *rebus sic stantibus*, apta à deflagração aparentemente marginal, do movimento paredista.

Neste passo, considere-se que a Lei n. 4.330/64, em referindo a ilegalidade de greve que vise a alterar condição de trabalho convencionada ou imposta por decisão judicial normativa, ressalva-a se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que a condição discutida se apóia.

A luta contra uma lei ou ato de autoridade que prejudique ou que, em certas circunstâncias, possa vir a ferir direitos já consagrados, pode vir a envolver-se em alteração das relações de trabalho, prejudicial à sua normalidade, obviando-lhe a projeção material beneficienda prevista.

O aspecto político do movimento que ecloda em razão disso subtrai a rebeldia contra os reflexos gravosos do ato político nas condições de trabalho então vigentes. Assomaria, então, na aparência de um movimento político, uma autêntica parede vinculada e inspirada, legitimamente, em reivindicação própria da greve legalmente autorizada.

Certamente, a dificuldade suscitada decorre do intento, sempre constrangedor, de se aprisionar em concentração literal, uma garantia legalmente expressa, de contornos tão amplos quanto à capacidade social, sempre imprevisível, de reação contra os desequilíbrios intoleráveis nas relações jurídicas.

Aquietando-nos ao tema excogitado, buscamos em **Bueno Magano** ⁽⁵⁾ a observação de **Monteiro Fernandes** de que "definir a greve é sempre restringir o direito de greve".

Também somos convencidos, e já o afirmamos, que regulamentar é condicionar e que proibir é mais que condicionar.

No que concerne a sanções, a Lei n. 4.330/64 comina as disciplinares de advertência, suspensão e rescisão do contrato de trabalho. Adita, ao mesmo passo, ao

(5) Bueno Magano, Octavio - "Greve" - Revista LTr - março 1983 - pág. 47-3/295.

Código Penal, cominando-lhes, além de multa, pena de reclusão de 6 meses a um ano, as seguintes atividades que sublinha como crime: promover, participar ou insuflar greve ou **lock-out** com desrespeito a essa lei; incitar desrespeito a sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser termo à greve ou obstar a sua execução; deixar o empregador, maliciosamente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho ou obstar a sua execução, incitar a greve ou o **lock-out** ou aliciar participantes quando estranhos à profissão ou atividade econômica; onerar a despesa com dívidas fictícias ou de qualquer modo alterar maliciosamente os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas e preços; adicionar aos lucros e fazer investimentos com os rendimentos obtidos com revisão tarifária ou aumento dos preços especificamente destinados a aumentos salariais de empregados; praticar coação para impedir ou exercer a greve.

Some-se a responsabilização da autoridade que impedir, ou tentar fazê-lo, o legítimo exercício da greve.

O direito de greve se transpôs à Constituição de 1967, excetuando-se-a nos serviços públicos e nas atividades essenciais e assim se manteve na reforma constitucional de 1969.

Sob o influxo dessas normas constitucionais, duas leis, em 1978, vieram acrescentar as restrições ao exercício da greve.

A Lei n. 1.632, de 4 de agosto, em louvor da segurança nacional, avocou aos seus interesses, dentre as atividades essenciais em que a greve é proibida pela Constituição, as relativas a serviço de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, carga e descarga, hospitais, ambulatórios, maternidades, farmácias e drogarias, bem assim as de indústrias definidas por decreto do Presidente da República.

Compreenderam-se, nessas atividades, a produção, a distribuição e a comercialização.

Na abrangência dessa essencialidade, os serviços públicos federais, estaduais e municipais, de execução direta, indireta, delegada ou concedida, inclusive os do Distrito Federal.

E, finalmente, a greve se fez caracterizar na atitude da totalidade ou de parte dos empregados que acarrete a cessação da atividade ou a diminuição de seu ritmo normal.

São cominadas penalidades disciplinares incluindo demissão, à parte da responsabilidade penal em que incorrer o servidor, até mesmo em razão do apoio ou incentivo, direto ou indireto, em relação ao movimento.

Também nesse ano, a 17 de dezembro, promulgou-se a Lei n. 6.620 que, definindo os crimes contra a segurança nacional, estabeleceu a sistemática para seu processo e julgamento.

Tipificou essa lei como crimes contra a Segurança Nacional:

a — promover paralisação ou diminuição do ritmo normal de serviço público ou atividade essencial definida em lei, com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República;

- b — incitar à paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais;
- c — impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado ou executados mediante concessão, autorização ou permissão;
- d — desobediência coletiva às leis;
- e — cessarem os funcionários públicos coletivamente, no todo, ou em parte, os serviços do seu cargo, abrangendo o servidor que, direta ou indiretamente, solidarizar-se com os atos de cessação ou paralisação do serviço público ou que contribua para a não execução ou retardamento do mesmo;
- f — fazer propaganda subversiva, realizando greve proibida e manifestando-lhe solidariedade;
- g — paralisação de serviço público ou atividade essencial, em decorrência de sabotagem.

De seu turno, o Código Penal se detém na consideração do constrangimento, e da violência, penalizando a participação em greve que provoque a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo e a invasão e a danificação do ou em estabelecimento, com o fim de impedir ou embarçar o curso normal do trabalho.

O exercício da greve foi, assim, sofrendo constrangimentos cada vez mais deprimentes que os tempos vieram demonstrar insuportáveis e afastados das exatas contingências dos momentos em que foram impostos.

E assim foi. Todo esse aparato legal que circunscreveu a greve a restrições tão exacerbadas, tem-lhe demonstrado a inoperância o diuturno da vida operária.

3 — A greve traz, na intimidade dos seus desígnios, o dano, o prejuízo direto ou indireto à empresa. É a forma de pressionar no sentido de fazer valer reivindicações postuladas. Uma violência, pois.

Paradoxal direito assegurado de causar dano, afinal. E dano que, certamente, não se confina à empresa, alvo específico da paralisação, mas que se projeta ao meio social, à coletividade, participe indeclinável dos sucessos da economia, setorial ou nacional, que sofre, inevitavelmente, os efeitos gravosos da produção lesada.

Julio Malhadas ⁽⁶⁾ refere a greve dos jornais de Nova York, na passagem de 1962 a 1963, que trouxe vantagem pecuniária aos empregados interessados, no valor de USA \$ 2,56 (dois dólares e cinquenta e seis cents) por semana mas que custou "para esses mesmos empregados, para os sindicatos envolvidos e para a coletividade, entre 189 e 250 milhões de dólares". Além disso, refere que "prejudicados foram de modo especial os vendedores de jornais e mais do que eles, e aparentemente sem nenhuma ligação com o caso, os restaurantes, cujo prejuízo foi de 16 milhões de dólares".

Certamente que exemplos desse tipo poderão pesquisar-se em todos os quadrantes. Não há greve que não acarrete prejuízo e que não deixe de atingir toda a coletividade, ao menos indiretamente.

(6) Malhadas, Julio Assumpção - "A Greve e sua regulamentação" - Curitiba, 1964 - pág. 5.

As leis que se interessam pelo exercício da greve ostentam a preocupação de limitar-lhe os efeitos danosos à produção, à pessoa e à propriedade, no esforço de prevenir as exacerbações do seu exercício e as violências que de tanto derivam.

Não satisfaz a **Carlos López-Monis** a invocação dos danos que a greve favorece.

No que interessa aos custos econômicos, considera-os relativos em comparação a outros em que inclui a má organização da empresa. Invoca o testemunho do Diretor-Geral da OIT, na Memória apresentada à 45.ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, ao assinalar que "a decisão de declarar feriado um dia normal de trabalho ocasiona geralmente mais perdas à produção que os conflitos trabalhistas de um ano inteiro". Por isso, com o Prof. **Tierno Galvam** que cita, conclui que "a greve é moralmente boa e social e politicamente indispensável".

Também refere os custos sociais e as repercussões econômicas da greve procurando desbastar contrariedades e afastando essas repercussões do plano jurídico (7).

O regime legal brasileiro não escapa ao sentimento geral. Não só confina o exercício da greve ao âmbito das relações de trabalho privado subordinado, como expressamente tipifica ilícitos, penais e trabalhistas, nas exacerbações ou práticas marginais que enumera.

Tenha-se, porém, presente que o envolvimento legal da greve, como já ressaltado, não basta à prevenção objetivada. É que a greve também constitui uma reação, aquela desigual e contrária de que fala **Cesarino**, contra algo que incide nas relações de trabalho, afeta-lhe a normalidade, provocando desequilíbrio insuportável. Reação, ao mesmo tempo coletiva e individual, do grupo profissional e de cada um dos seus componentes. Reação humana, portanto, desde que a do grupo se compromete com a do seu próprio integrante.

E nisso vai a imprevisibilidade da forma e da intensidade reacionárias, a cuja exteriorização, naturalmente, nem sempre socorrem os modelos preestabelecidos, mesmo em leis e regulamentos. Não se pode desprezar a consideração da criatividades momentânea, no ajustamento da parede às possibilidades e condições de seu exercício, com vistas à sua plena eficácia.

O movimento pode surpreender pela forma de sua exteriorização.

Já afirmamos na greve um direito de guerra, conciliando-nos, em termos, como **Julien Durand** (8) quando adverte que: "dans la pratique, les grèves sont des combats, tantôt entre ouvriers et patrons, tantôt entre fonctionnaires ou agents des services publics et gouvernants. Le but est d'améliorer les conditions du travail; mais il arrive fréquemment que, sous les revendications d'ordre professionnel, se dissimule la volonté de contribuer à la désorganisation du régime politique et social par des procédés révolutionnaires.

Le vainqueur n'est par celui que a raison c'est celui qui peut agir ou résister le plus longtemps".

(7) López-Monis, Carlos - "O Direito de Greve - Experiências Internacionais e doutrina da OIT" - LTr Editora - São Paulo - 1986 - fls. 13/16.

(8) Durand, Julien - "La Grève" - Lib. Gén. Droit et Jurisp. Paris - 1952 - pág. 5.

Essa possibilidade de maior resistência e a necessidade de debilitar a da empresa empregadora é que pode ditar, no momento e segundo as circunstâncias, a estratégia do combate, a forma de greve e os critérios do seu desenvolvimento que são múltiplos.

Valendo-se dos registros de **Sagarday** e **Léon Blanco**, o Professor **Bueno Magano**⁽⁹⁾ informa que **Alonso Garcia** foi capaz de distinguir mais de vinte e cinco tipos de greve.

Nosso convencimento é que esse registro não consome as formas de manifestação da greve exatamente porque se não podem traçar limites à forma de exercício de um direito que tem, como essência, a mesma violência que os disciplinamentos legais e regulamentares devem aplacar. Para não ferir o direito em si, o regulamento se impõe limitações a si próprio para não atingir a negação do direito, extinguindo-lhe a essência vivificadora.

Em razão de tanto, compreende-se porque as manifestações grevistas, na sua generalidade, ultrapassam os elementos fincados nas definições existentes.

O nosso regime legal impõe limitações ao exercício da greve, traçando-lhe tipicidade que constrange o entendimento de seu alcance. A rigor, desde que a paralisação, mesmo coletiva, transborde os pressupostos da definição legal de greve, desta se não deve cuidar mas de procedimentos marginais, sob a abrangência e a repulsa de normatividade legal que Interesse à tranqüilidade pública.

Não obstante isso, a doutrina e a jurisprudência aprimorada alcançam esses movimentos, condescendo em emprestar-lhes qualificações semânticas e pressupostos jurídicos que os toleram na ambiência legal de greve.

É que a greve, como reação, não se contém em aprimoramentos vernáculos. Antecede ao enquadramento jurídico ou o supera e impõe o seu reconhecimento, na forma como se manifesta.

Vale, pois, considerar que à margem da tipicidade da greve, movimentam-se paralisações que, sem se enquadrarem, bem ajustadas, à definição legal, conspiram na realização de objetivos grevistas. Por isso, aquiescemos em entender esses movimentos marginais como greves atípicas.

4 — Das restrições ao direito de greve, mal contidas nas disciplinações legais, como já expusemos, é que emergem certamente aqueles movimentos, envolvidos nos mesmos desígnios que justificam as paredes, buscando-os lograr por formas alheias ao modelo legal. Dizem-nas greves atípicas exatamente por isso. Mergulham, em termos existenciais, no limbo da indefinição, ostentando, embora, condições que lhes garantem resistência à execração definitiva do mundo jurídico.

Em princípio não alcançamos como coordenar uma tipologia de greves atípicas. Condescendo-se na realidade de sua existência pela aquiescência das regulamentações próprias, de logo há que se excluir a viabilidade de envolver-se a greve atípica em ilicitude ou ilegalidade.

Admitida como greve, ascende à normalidade de conduta jurídica. A atipicidade, então, não vale ser entendida como anti-juridicidade. E como estamos no terreno sombrio dos paradoxos, a greve atípica pode ser absorvida como uma conduta

(9) Bueno Magano, Octavio - op. loc. cit.

juridica anômala, caracterizando-se pela suspensão coletiva do trabalho objetivando a um interesse mediato ou imediato que, direta, indireta ou remotamente, possa vir a influir, eventualmente, nas relações individuais de trabalho dos participantes ou da categoria profissional que integram, ou ao menos, gerando o receio razoável que essa influência possa ocorrer.

Mas apenas para as relações de trabalho já que a atipicidade grevista tolerada nesse âmbito não desfigura nem ameniza a tipicidade criminal.

Também não nas concebemos desproporcionadas ou abusivas. Quando o movimento alcança tais topos, já ingressou no ilícito penal ou civil, correspondendo aos participantes e autores as cominações específicas do Código Penal ou da lei civil.

Conhece-se, no Rio de Janeiro, a ação de reparação de danos promovida por uma empresa de porte contra um sindicato operário perseguindo uma indenização de cerca de USA \$ 800.000 (oitocentos mil dólares), com base numa paralisação abusiva, sublinhada de ilícito civil.

As atipicidades decorrem da consideração do que é típico.

A Lei n. 4.330/64 traçou uma tipicidade para a greve cujo exercício é assegurado constitucionalmente. Aí se pesquisar:

a) a temporariedade da suspensão do trabalho a que a lei acosta condicionamentos no sentido de limitar a sua duração, pela intervenção da autoridade ministerial e do Ministério Público do Trabalho, no esforço de conciliação e, afinal, se frustrados os intentos conciliatórios, à Justiça do Trabalho, com a sentença normativa, quando a greve há que cessar impositivamente. Por mercê dessas interveniências, a greve tem a sua duração legalmente muito limitada;

b) a vinculação da greve exclusivamente a uma relação de emprego privado subordinado excluída a intromissão de terceiros que sejam alheios à categoria profissional respectiva;

c) objetivo de melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes, total ou parcialmente;

d) autorização para a sua eclosão pela assembleia-geral, segundo condições estabelecidas quanto à convocação e suas finalidades;

e) prazos a serem respeitados.

Em conseqüência, porque ocorram, apesar da expressa proibição legal, podem ser entendidas, mesmo face a esse óbice, como atípicas, a greve inspirada em motivos políticos, a de solidariedade, a de servidores públicos, as envolvendo atividades essenciais e ligadas à segurança nacional, a que intenta reduzir a normalidade do seu ritmo, as que objetivam alteração de convênio coletivo vigente, as contrárias a sentenças normativas que põem fim à greve.

5 — Há que se considerar o surpreendente do movimento desse gênero.

Entende-se que, nesse âmbito, há movimentos que marcaram pela sua exteriorização, possibilitando à doutrina um batismo classificatório que tem variado segundo a pia a que é avocado.

Apenas para exemplo, entre nós **Russomano** ⁽¹⁰⁾ distingue-as, "**quanto às causas:** temos greves típicas, que visam a modificar ou manter as condições de trabalho; greves políticas, como costumam ser as manifestações operárias de protestos; greves de solidariedade, inspiradas pela cooperação entre as várias categorias integrantes do operariado, na consecução de seus objetivos; etc.

Quanto à sua extensão: greves de estabelecimento ou empresa; greves de categoria profissional; greves gerais, que envolvem todas as categorias e que se subdividem em locais, regionais ou nacionais.

Quanto à sua duração: greves por tempo determinado, como ocorre nas suspensões simbólicas de trabalho ou nas greves de curta duração; greves por tempo indeterminado, que se prolongam, visando à obtenção dos objetivos colimados pela persistência do movimento operário.

Quanto à categoria profissional dos trabalhadores grevistas: greves nas atividades privadas, que se subdividem em greves nas atividades fundamentais e nas atividades acessórias ou secundárias; greves de funcionários públicos.

Quanto aos métodos de desenvolvimento da greve: greves pacíficas e greves violentas, com o emprego de atentados à propriedade e à pessoa, agressões, sabotagens, seqüestros, etc."

Discerne, nesse último grupo, as greves legítimas, legais e ilegais, justas e injustas.

E das considerações que realiza, conclui pelo surgimento da **greve perfeita** que expõe ser aquela que, "a um só tempo, foi uma greve legítima, legal e justa". Legítima porque adequada ao ordenamento vigente. Legal, porque atendida, na forma e no desenvolvimento, as normas legais concernentes à deflagração do movimento. Justa porque responde aos interesses operários especificamente, sem atingir o interesse nacional ou agravar o interesse coletivo, "identificado sob os focos brilhantes da Justiça Social". E sublinha o ilustre mestre ⁽¹¹⁾ que "essa é a greve, em última análise, que, em termos sociológicos, dá armas fortes ao trabalhador, enfrenta o poder patronal e — sendo um "fenômeno de opinião" — comove as sociedades e o Estado".

Já **Bueno Magano** ⁽¹²⁾ reúne aparentemente os mesmos movimentos sob a enumeração classificatória que se preocupa com a extensão, o modo de exercício e os objetivos.

Amauri Mascaro Nascimento ⁽¹³⁾ discerne as greves segundo a conformidade às prescrições legais, à extensão e aos fins.

Catharino ⁽¹⁴⁾ que também entende não serem greves os movimentos alheios às determinantes legais, divisa-as quanto aos sujeitos, à ordem jurídica, aos meios de técnica, a duração, os fins, à extensão, ao local e ao contrato de trabalho.

(10) Russomano, Mozart Victor - "Direito Sindical - Princípios gerais" - José Konfino, Editor, Rio - 1975 - págs. 234/235.

(11) Russomano, Mozart Victor - op. cit. - págs. 236/237.

(12) Bueno Magano, Octavio - op. loc. cit.

(13) Nascimento, Amauri Mascaro - "Curso de Direito de Trabalho" - Editora Saraiva - 1981 - 2.º vol. - pág. 280.

(14) Catharino, José Martins - "Tratado Elementar de Direito Sindical" - LTr Editora - 1977, págs. 269/271.

Já **Cesarino Júnior** ⁽¹⁵⁾ não submete os movimentos a nenhuma classificação. Entende na greve, tanto quanto no **lock-out** um ilogismo, na consagração do direito de fazer-se justiça pelas próprias mãos. A existência da Justiça do Trabalho haveria que evitar o exercício arbitrário das próprias razões pelos interessados, na manifestação da greve.

Para nos atermos apenas a Portugal e a Espanha, ressalto que o Prof. **Gama Lobo Xavier** ⁽¹⁶⁾, da Universidade Católica Portuguesa, divisa-as ofensivas e defensivas, legais e ilegais, lícitas e ilícitas, legítimas e ilegítimas, empresariais, setoriais e profissionais, regionais, nacionais e internacionais, sócio-profissionais, de solidariedade e políticas. Ainda sob a generalização de **outras** agrupa as que se relacionam com a qualidade dos trabalhadores participantes, com sua duração e, num **etc.**, naturalmente abrange as que surpreendam o critério elaborado sem possibilidades de agasalho nele.

Na Espanha, **Manuel Alonso Garcia** ⁽¹⁷⁾ minudeia uma classificação, considerando a extensão da greve segundo as pessoas a quem afeta, a extensão territorial, em razão da atividade ("funcionalmente"), suas modalidades, suas finalidades e seu significado jurídico.

De seu turno, **Manuel Alonso Olea** ⁽¹⁸⁾ se detém na consideração das greves legal e ilegal, advertindo que a tipologia da greve é sumamente variada, acenando com as greves lícita e ilícita, admissível e abusiva.

De tanto resulta que numa classificação de greves, desde a dicotômica de típicas e atípicas, vai todo um subjetivismo pessoal, conquanto dosado de logismo jurídico e conseqüente a uma necessidade metodológica do discurso sobre o tema.

Já nos situamos sobre a matéria, preferindo a uma classificação pessoal, considerar os movimentos atípicos segundo o esquema sugerido para estas jornadas.

No atinente à licitude e ao abuso, tanto quanto à legalidade já deixamos registrado o nosso sentimento.

Da mesma forma, as greves políticas, as de solidariedade e a que visa à *modificação de convênios* coletivos, evidenciamos que, no direito brasileiro, as duas primeiras são abominadas e em relação a esta última, o repúdio abrange apenas a parede que intente forçar alteração de convênio coletivo em vigência, ressalvada a hipótese de configuração da **rebus sic stantibus**. Se vencido o convênio ou em curso o prazo legal de sua revisão (art. 873, 616 § 3.º CLT), a greve só se legitima defraudada a conciliação na esfera administrativa. Mas deve cessar quando a Justiça do Trabalho ditar, em primeiro grau, sentença sobre as reivindicações litigadas.

E não haverá motivo à continuação da greve porque a partir desse momento a sentença judicial ditada é exeqüível, desmerecendo-se a paralisação exatamente por isso.

(15) Cesarino Júnior, A. F. - "Direito Social" - LTr Editora - 1980, págs. 566/575.

(16) Gama Lobo Xavier, Bernardo - "Direito de Greve" - verbo - 1984 - págs. 85/89.

(17) Garcia, Manuel Alonso - "Curso de Derecho del Trabajo" - Ariel - Barcelona, Caracas, México, 7.ª ed. - 1981 - págs. 621/623.

(18) Olea, Manuel Alonso - "Derecho del Trabajo" - Universidad Complutense - 1980 - 6.ª ed. renovada - pág. 543.

Quando o processo, já formado, ingressa no âmbito da Justiça do Trabalho tem a forma de dissídio coletivo de curso regido pela Lei n. 4.725, de 13 de julho de 1985.

Por disposição expressa desse diploma, art. 6.º, os recursos das decisões em dissídio coletivo têm efeito meramente devolutivo, possibilitando execução imediata. E o § 3.º desse art. 6.º expressa que o provimento do recurso não importará em restituição do salário ou vantagem pagos, em execução do julgado.

Dentro nestes lindes, a permanência em greve só reverterá em dano ao próprio empregado, seja em salário, seja pondo em risco a permanência do próprio contrato de trabalho.

Resta considerar que as greves de solidariedade e apoio e as políticas, não obstante a expressa proibição legal, irrompem, embora sob freqüência rarefeita.

A preocupação governamental com os movimentos, incipientes, de reunião de entidades sindicais, no sentido de instituir-se um comando único de trabalhadores ou pactos de ação comum, inspirou ato ministerial, a Portaria 3.337, de 08.09.78, do Ministério do Trabalho, com remissão à Lei n. 1.632/78 aqui já considerada, no sentido de, entre outras vedações, advertir os dirigentes sindicais a não comprometerem suas entidades em ações ou manifestações políticas fora das normas legais.

No atinente ao procedimento de atuação desses movimentos chamados atípicos, o nosso ambiente de trabalho não absorveu as greves turnantes e as intermitentes.

É a chamada de braços caídos, algumas vezes têm valido como protesto, por tempo reduzido, em que a paralisação se apóia, sem afastamento do trabalho.

Da redução do ritmo de trabalho, têm-se valido, principalmente, os trabalhadores de comunicações e transportes num movimento qualificado de operação-taruga.

Os piquetes, preserva a Lei n. 4.330/64 a instituição, abrangendo-a no alicia-mento pacífico.

A ocupação dos locais de trabalho e o zelo pelo regulamento já as conhece, pela prática, o nosso operariado. A primeira, não obstante o repúdio legal e as cominações penais e disciplinares previstos, tem ocorrido com certa freqüência até mesmo com a detenção de reféns. A segunda, põe-na em prática os aeronautas especialmente no tocante à velocidade dos equipamentos que é reduzida do normal de 900 quilômetros/hora, mais ou menos, para o que o regulamento dita como útil como velocidade de cruzeiro é que é bem inferior. Atraso no alcance dos desti-nos como distúrbio generalizado, como fácil de prever.

6 — A atipicidade da greve, já consignamos, exorbita, nos seus efeitos, as relações de trabalho, para fustigar a tipicidade criminal já definida nos arts. 200 e 202 do Código Penal, a que se acrescentam os ilícitos, da mesma natureza, definidos no art. 29 da Lei n. 4.330/64, nos arts. 9.º § 1.º, 27 e seu parágrafo único, 35, 36, V, 37 e seu parágrafo único e 42, IV da Lei n. 6.620/78, além dos arts. 3.º e 5.º da Lei n. 1.632/78, já vistos.

Desde logo, as exacerbações descritas podem incentivar o processo criminal por ato das autoridades competentes.

A Lei n. 4.330/64, no art. 27, refere os excessos vedados no exercício da greve — e a chamada greve atípica, embora tolerada é uma exacerbação ao que essa lei dispõe — no âmbito da disciplina do trabalho, cominando-lhes penas disciplinares. E no parágrafo único desse artigo, ressalva os direitos do empregado que, atingido por processo criminal por esses excessos, venha a ser absolvido, assegurando-lhe opção pelo retorno ou pela rescisão indenizada e salários dobrados do período de suspensão do contrato, isto é, do período em que a greve se legitimou. Afinal, uma penalidade ao empregador que pode decorrer da falha no processo criminal a que foi alheia e de cuja instauração não participa porque crime de ordem pública.

No tocante, porém, aos efeitos desses movimentos nas relações empregatícias, à Justiça do Trabalho compete certamente, o seu enquadramento. É que são cominadas penas que vão da advertência ao rompimento do contrato, não sendo viável deferir ao empregador, uma das partes no litígio grevista, a qualificação jurídica do movimento e seus excessos porque seria a consagração do uso arbitrário das próprias razões que a civilização posterga.

Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho cristalizou esse entendimento no Enunciado 189: "a Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve".

Todavia, sustenta certa corrente que a Justiça do Trabalho só deveria atuar em dissídio individual, apreciando objetivamente os excessos na consideração da penalidade aplicada pelo empregador, objeto da reparação judicial perseguida.

Essa revista é prevista no art. 28 da Lei n. 4.330/64. Entretanto, a Justiça do Trabalho encontrará um fato consumado, o contrato rescindido ou a pena disciplinar aplicada nem sempre de fácil ou possível reparação. Ademais, deferir-se-ia ao empregador legitimidade para qualificar juridicamente o movimento e os seus excessos, em tarefa que ao Judiciário reserva especificamente a Constituição no seu art. 153 § 4.º.

Assim, a legalidade ou ilegalidade da greve precisa ser considerada no julgamento do dissídio coletivo instaurado judicialmente como decorrência da greve em curso.

A parte da marginalização do diploma específico, os movimentos considerados e os seus excessos podem repercutir, pelo dano causado, em disposições de lei civil. Já anotamos ação de vulto de reparação de danos ajuizada por uma empresa contra sindicato, com base em paralisação coletiva contrária à lei.

7 — A liberdade de contratar, de determinar o conteúdo substancial das relações obrigatoriais amesquinhou-se e se vai reduzindo, a cada marco da evolução jurídica, à aceitação simples das predeterminações legais.

Fenômeno é este a cuja evidência se rendem os juristas mais conformados às profundas modificações que se operaram na vida econômico-social dos povos (19),

(19) Neste grupo integra-se Savatier que, em "Les métamorphose économiques et sociales du Droit Civil d'aujourd'hui", empolga, com o brilhantismo de sempre, o problema.

mais e mais aproximados pela efetividade de um contato estreito permitido pela facilitação dos transportes, mas que tem suportado também a execração dos estudiosos que fundiram, nas convicções individualistas do século passado, toda a inalável estrutura de sua formação espiritual (20).

Deriva o contrato para um sentido diferente, informado agora pelos superiores interesses da coletividade e a estes condicionado.

Insinuou-se o Estado no conteúdo das obrigações, não mais para condicionar-lhe a forma mas para determinar-lhe também a substância, na sua quase integralidade. O que restou aos pactuantes foi muito pouco, depois dessa transformação incoercível que encontra suas origens primeiras no industrialismo do século passado.

Jalme Landim (21) afirma que "o impulso industrial e comercial do século XIX não só produziu necessidades sociais cuja satisfação exigia a organização de serviços sob a forma fatal de monopólios legais ou de monopólios de fato, numa estreita dependência com as exigências estatais ou nacionais, como este ciclo da máquina, da fabricação em série e da concentração das empresas transformou a vida, estandardizando tanto as necessidades sociais quanto os meios de satisfazê-las, desfechando, a final, no advento e na ascensão da classe proletária que veio romper o equilíbrio reinante.

Assim, a impossibilidade de discussão direta ou livre; as necessidades de uniformização das relações e cláusulas contratuais; a imperiosa tipização do contrato, como meio único de acudir às necessidades iniludíveis e uniformes, extrapassaram as soluções tradicionais, pondo em choque e cheque os processos jurídicos consagrados.

"A novos contratantes", exclamou-se, "novas formas de contratar!"

Essas novas formas surgiram realmente, evidenciando que "da independência individual e a liberdade volitiva, pela eliminação da discussão e pela predeterminação do conteúdo do vínculo, reduziram-se, para o aderente, em contratar ou deixar de contratar: opção teórica de que realmente não dispõe já que a sua adesão deflui de uma necessidade incontornável" (22).

Fora, portanto, necessário que o Estado interviesse, para ditar às novas formas de contratação o imperativo de sua proteção, evitando os desajustes que se forjam, em última análise, na exploração do fraco pelo forte, especialmente nas relações de trabalho.

Justamente com esse objetivo — informa **Cesarino Júnior** (23) — "a lei alargou a esfera de sua competência em matéria contratual. Ao lado das normas pura-

(20) Pereira, Calo Mário da Silva ("Lesão nos contratos bilaterais" - Ed. Rev. Forense - Rio - 1949 - pág. 143) refere-se a Ripert, na forma seguinte: No seu último livro, "Le déclin du Droit", Ripert, com a amargura de um espírito formado nos princípios estáveis do século passado, fustiga a legislação desordenada que é vigente na França, e a quebra dos conceitos jurídicos que o tempo atual vem subvertendo".

(21) Landim, Jalme - "O destino do contrato" - "Revista Forense" - Rio - Volume CXXIX - Ano XLVII - Fascículo 564 - pág. 363.

(22) Landim, Jalme - op. cit. - pág. 364.

(23) Cesarino Júnior, A. F. - "Natureza Jurídica do Contrato Individual do Trabalho" - A. Coelho Branco - Rio - 1938 - pág. 109.

mente dispositivas, ela ampliou (no caso do contrato de trabalho se poderia dizer — criou —) por isso que, como nota judiciosamente **Carnelutti**, os Códigos Civis do tipo napoleônico só continham uma norma obrigatória em matéria de locação de serviços: proibição do contrato perpétuo ("quod vitam") as normas imperativas, *que vieram assim a regulamentar quase todo o conteúdo do contrato de trabalho*".

E conclui o ilustre professor, fundamentando o quanto já afirmamos: "E as que não estão regulamentadas legalmente o são ainda pelas convenções coletivas, de modo que muito pouco fica à livre discussão das partes", no que não diverge de **Duguit** e **Morin** ⁽²⁴⁾ que vêm nas convenções de trabalho "simples condições de aplicação às partes de um estatuto fixado imperativamente pelas leis e pelos tribunais".

Nélío Reis ⁽²⁵⁾, em uníssono com os mais acreditados estudiosos, concorda em que "o contrato de trabalho é daqueles em que a intervenção do Estado, no campo do Direito, mais se faz sentir, restringindo a liberdade das partes".

E, ainda, **Caio Mário da Silva Pereira** ⁽²⁶⁾, no seu notável trabalho sobre a lesão nos contratos bilaterais, estudando o conteúdo sociológico da legislação dita fragmentária, põe de relevo a situação quase privilegiada do contrato de trabalho.

"No contrato de trabalho — afirma — ainda é mais nítida a restrição ao individualismo e sujeição ao princípio defensivo do interesse social. O homem que tenha outros homens subordinados, para prestação de serviços, não tem a liberdade de ajustar toda e qualquer condição, porque o Estado estipula regras obrigatórias que são integrantes do contrato de trabalho".

Depois de tanto, forçoso é admitir-se que todas as normas legais ditas para a proteção do trabalho e de que derivem direitos ou obrigações no campo das relações empregatícias, fundem-se no contrato de trabalho, estruturam o seu conteúdo e integram-se, definitivamente, às cláusulas que o animam.

Então, desde que reconhecido como um direito, embora condicionado o seu exercício a uma regulamentação futura, também a greve, o direito de greve, da mesma forma que todas as outras garantias arroladas na Constituição brasileira vigente, passou a integrar o contrato de trabalho, como uma de suas cláusulas implícitas e necessárias.

8 — Estamos em que, elevada a categoria de instituto jurídico sustentado, ademais, por impostergável garantia constitucional a greve tem, para o **Direito**, um sentido bem definido que a distingue do fenômeno social que também a caracteriza.

Enquanto fato social, a greve será simplesmente a paralisação concertada do trabalho, por todos ou pela maioria dos empregados, visando a certas reivindicações — (conceito sumário e despreocupado que fazemos, visando apenas a melhor

(24) "Apud" Jaime Landim - op. cit. - pág. 364.

(25) Reis, Nélío - "Alteração Rescisiva do Contrato de Trabalho" (tese de concurso) - Oficinas Gráficas de "A Noite" - Rio - 1943 - pág. 5.

(26) Pereira, Caio Mário da Silva - "A lesão nos Contratos Bilaterais" - Edição "Revista Forense" - Rio - 1949 - págs. 171/172, Cfr., ainda, as considerações que, a esse respeito, faz Cotrim Netto no seu valioso trabalho "Contrato e Relação de Emprego" (Max Limonad - Rio - 1944 - nota 63, pág. 63).

situar o nosso pensamento) — para o Direito, como ato jurídico, terá ela sempre uma forma prescrita em lei e deverá sempre atender a fins especificados na lei conseqüente.

Então, na greve jurídica estão sempre presentes os elementos essenciais *imprescindíveis, de forma e de fundo, que condicionam a sua existência dentro do Direito.*

Desde que lhe falte qualquer dos requisitos formais ou substanciais que determinam a sua configuração jurídica, a paralisação, embora coletiva e concertada, do trabalho, deixa de ser greve para o Direito, para constituir um ilícito penal, trabalhista ou cível, passível das sanções específicas.

Portanto, greve para nós, no terreno do Direito, só é a chamada greve lícita, *àquela que se conforma aos cânones legais que a configuram como instituto jurídico.*

No que tange à motivação, a distinção de greve justa ou injusta está longe de atender à realidade, desfrutando interesse apenas nas cogitações doutrinárias, sem nenhum relevo para a definição jurídica do problema.

Historicamente, sempre se encontrou nas greves um movimento de reação contra injustiças. Há nelas sempre o anseio de reparação de uma desigualdade que circunstâncias de natureza vária acentuam e desproporcionam.

E, acrescente-se, ao que sabemos, todas as greves irrompidas no Brasil, de natureza econômica, chegaram sempre a bom termo pela conquista, total ou parcial, das reivindicações pretendidas pelos grevistas, fosse por esforço de conciliação, fosse pelo *imperativo de uma sentença.*

A greve é recurso extremo que trás conseqüências e reflexos que a ninguém agrada, mesmo aos grevistas. Dessa forma, quando chega a irromper é porque devem ter-se esgotados, naturalmente os meios suasórios de solução da pendência, ou, ainda — e é mais comum — a intransigência patronal assomou a sua culminância (27).

Em conseqüência, podemos concluir que a regra é a greve justa, constituindo exceções as rebeldias despropositadas e sem objetivo legítimo.

Estamos em condições de definir, agora, a nossa posição.

Integrando o contrato de trabalho, como uma de suas cláusulas implícitas, o direito de greve gera decorrências que se não conformam nem com a suspensão nem com a ruptura do pacto laboral.

A greve constitui o exercício regular de um direito que não pode merecer a execração da lei. Não pode o empregado ser punido por isso. E, em razão desse fato, ainda, não constitui a greve justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

Por outro lado, a greve não suspende nem interrompe o contrato de trabalho.

É da própria essência da greve a paralisação dos serviços. E desde que *integrada a greve no contrato de trabalho, o que se verifica, no interregno da suspensão das atividades, é a vigência mesma do contrato, através de uma de suas cláusulas.*

(27) Malta, Abelardo - "Greves Políticas e Greves Econômicas no Brasil" - in Trabalho e Seguro Social - Rio, vol. XIII.

sulas implícitas, aquela cláusula que se traduz no direito de os empregados, obedecendo as formalidades legais, abandonarem coletivamente o trabalho com fim também em lei previsto.

O fato de se negar à greve a sua verdadeira posição no contrato de trabalho resulta de um movimento de reação natural contra ela própria, derivada da repugnância que os seus efeitos proporcionam.

Todavia, não é possível, diante da realidade constitucional, negar-lhe a incorporação aos riscos do empreendimento, da mesma forma como sucede com as compensações pecuniárias por despedimento imotivado do empregado ou pela não concessão, a este, do pré-aviso.

Não chega a constituir força maior porque, na sua generalidade, é fato previsível, oferecendo-se meios de evitar, o empreendedor, a sua eclosão.

Em conseqüência, por força da greve, não perde o grevista o direito aos salários⁽²⁸⁾ nem aos demais direitos decorrentes da relação de emprego, integrando-se, no seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o interregno de suspensão das atividades, vale dizer, o período de duração do movimento paredista.

Qui de jure sui utitur neminem laedit.

(28) O problema "greve e direito a salário" tem sido tratado por alguns autores. José Martins Catharino, concentrando a opinião quase geral, sustenta que "é lógico falecer ao grevista o direito de exigir salários relativos ao tempo em que perdeu o movimento coletivo do qual participou. Com efeito, não seria absolutamente justo, mesmo em caso de greve lícita, que a empresa prejudicada fosse obrigada a financiar os grevistas". (Cf. "Tratado Jurídico do Salário" - Freitas Bastos - Rio - 1951 - págs. 113/114). Entendemos desvirtuado o problema, data vênica, além de muito dogmática a conclusão.

De seu turno, Luiz Henrique Alves da Cunha, abordando sumariamente a mesma questão, confunde suspensão do contrato com interrupção. Também não explica porque não seria justo que a empresa fosse pagar os dias de paralisação do trabalho por culpa de seus empregados". (Cf. "Greve e Contrato de Trabalho" - s/ed. - Rio - 1950 - pág. 3) - O autor fala em culpa de empregado, quando tal não ocorre. Ademais, culpa tem significado próprio em Direito. O que querará o autor significar: Imprudência? Negligência? Imperícia?

Ainda, Luiz Roberto de Rezende Puech, Procurador da Justiça do Trabalho em São Paulo, no parecer exarado no processo TRT-SP 256/52, sustentou que "interrompida, voluntariamente, através da greve, a prestação pessoal de trabalho, não assiste aos grevistas o direito aos salários no período de afastamento, mesmo porque não há lei que assegure esse direito, havendo, ao contrário, em plena vigência, o direito aos salários tão-somente como contraprestação de serviços". (Cf. "Direito de Greve e Percepção de Salários" - "In" "Trabalho e Seguro Social" - Rio - Vol. XXXI - julho/agosto 1952 - pág. 214). Se não bastasse, para contrariar o ilustre membro do Ministério Público do Trabalho, a hipótese do empregado afastado para serviço militar, contrariamo-lo ainda, com a afirmação de que a vontade de paralisar decorre da lei. Não se equipara a vontade de faltar ao serviço sem motivo. O salário, como contraprestação de serviços sobre atenuações (férias: os primeiros dias de afastamento por gravidez, etc...).

A N E X O S

- **Lei n. 4.330, de 1.º de junho de 1964** — regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal.
- **Lei n. 1.632, de 4 de agosto de 1978.**
Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional.
- **Lei n. 6.620, de 17 de dezembro de 1978.**
Define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências.
- **Lei n. 4.725, de 13 de julho de 1965.**
Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos e dá outras providências.
- **Código Penal Brasileiro.**
Título IV — dos crimes contra a organização do trabalho.
- **Portaria n. 3.337, de 8 de setembro de 1978, do Ministério do Trabalho.**
Dispõe sobre reuniões e deslocamentos coletivos de dirigentes sindicais.
- **Jurisprudência sobre greve** — em apartado.